

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 442/80
de 26 de Julho

O presente diploma estabelece os preços máximos do melão, na sequência de medidas que têm sido tomadas em campanhas anteriores.

Por razões especiais, entendeu-se fixar preço apenas para duas variedades daquela espécie de fruta, muito embora tal regime possa vir a ser estendido a outras espécies, caso se observem práticas especulativas na sua comercialização.

O preço estipulado atendeu aos aumentos verificados nos custos dos factores de produção e às informações e dados relativos ao estado da respectiva cultura.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O melão das variedades vulgarmente designadas por *Branco Espanhol* e *Manuel António* ou *Almeirim*, cujas características constam do quadro anexo a esta portaria, fica sujeito ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda ao público e as margens máximas de comercialização, por quilograma, do melão das variedades referidas no número anterior são os seguintes:

Preço máximo de venda ao público	15\$50
Margem de comercialização do armazémista	2\$50
Margem de comercialização do retalhista	2\$50

3.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º A presente portaria aplica-se exclusivamente ao território do continente.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos até 31 de Outubro de 1980.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 23 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

QUADRO ANEXO

Características das variedades de melão a que se refere o n.º 1.º

Características dos frutos	Variedades de melão	
	<i>Branco Espanhol</i>	<i>Manuel António</i> ou <i>Almeirim</i>
Forma	Oval a oval arredondada	Oval, por vezes alongada.
Epiderme	Branca ou esbranquiçada, lisa, por vezes, reticulada.	Verde clara, reticulada, ainda que por vezes lisa.
Polpa	Esbranquiçada a rosada, quando maduro	Rosada.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 443/80
de 26 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 361/78 de 27 de Novembro, criou o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos — INPP, e, em consequência, extinguiu a Corporação Geral dos Pilotos e as corporações e secções locais de pilotos.

2. Nos termos do novo regime instituído — artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto do Pessoal, anexo 1 do citado diploma legal —, o pessoal admitido após a sua entrada em vigor será obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações e reger-se-á pelo consignado no Estatuto da Aposentação — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro. Este Estatuto consagra três espécies de aposentação: aposentação ordinária (artigo 37.º), extraordinária (artigo 38.º) e voluntária (artigo 39.º).

3. De acordo com o estatuído no n.º 2 do mesmo artigo 5.º do Estatuto do Pessoal, o pessoal que pertencia aos quadros das extintas corporações e secções

locais de pilotos continua a reger-se pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 279/76, de 3 de Maio. Esse regime, no entanto, apenas prevê duas formas de aposentação, isto é: aposentação ordinária (artigo 56.º) e extraordinária (artigo 53.º, §§ 1.º e 2.º), não se encontrando contemplada a aposentação voluntária.

4. Verifica-se, assim, um desajustamento entre os dois citados regimes, cuja manutenção seria injusta e injustificável, face à igualdade de obrigações que impende sobre os elementos de cada um dos grupos profissionais que integram os quadros do INPP e que, por conseguinte, urge eliminar.

5. Há, todavia, que considerar as diferentes condições em que o pessoal dos quadros das extintas corporações e secções locais de pilotos foi admitido: uns, com subordinação a concurso público, dentro de certos limites de idade e com exigência de habilitações literárias determinadas; outros, sem aqueles ou quaisquer outros condicionamentos, pelo que, muito embora a todos se reconheça o direito à aposentação, entendeu-se ser justo e coerente determinar-se requisitos diferentes para aquisição do referido direito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 78.º da Lei Orgânica do INPP, constante do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, e em conformidade com o Despacho do MTC n.º 18/80, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

É alterado o artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º — 1 — A aposentação e o cálculo das respectivas pensões de aposentação do pessoal no activo que já pertencia aos quadros das extintas corporações e secções de pilotos à data da entrada em vigor do presente diploma continuam a reger-se pelas disposições do Decreto n.º 41 668, de 7

de Junho de 1958, com as alterações das disposições constantes da Portaria n.º 279/76, de 3 de Maio, e dos números seguintes.

2 — O pessoal dos quadros do INPP que foi admitido ao abrigo do artigo 7.º do Decreto n.º 41 668 referido no número anterior poderá ser voluntariamente aposentado desde que tenha 60 ou mais anos de idade e satisfaça a exigência de tempo para a aposentação.

3 — O restante pessoal dos mesmos quadros que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 poderá ser, também, voluntariamente aposentado desde que tenha 60 ou mais anos de idade e conte o número de anos de serviço correspondente à pensão máxima de aposentação.

4 — A pensão de aposentação para o pessoal aposentado e a aposentar a que se refere este artigo determina-se fazendo incidir, mensalmente, as percentagens a seguir indicadas sobre o vencimento base que receberia se estivesse no activo:

	Per- centagens
Quinze anos de antiguidade	60
Vinte anos de antiguidade	75
Vinte e um anos de antiguidade	77
Vinte e dois anos de antiguidade	79
Vinte e três anos de antiguidade	81
Vinte e quatro anos de antiguidade	83
Vinte e cinco anos de antiguidade	85
Vinte e seis anos de antiguidade	88
Vinte e sete anos de antiguidade	91
Vinte e oito anos de antiguidade	94
Vinte e nove anos de antiguidade	97
Trinta anos de antiguidade	100

5 — Os encargos com as pensões de aposentação resultantes da aplicação do disposto nos números anteriores serão suportados pelos fundos de manei a que se refere a alínea b) do artigo 35.º, enquanto houver pessoal naquelas circunstâncias.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 11 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.